

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.000175/93-73  
Recurso nº. : 116.832  
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1989  
Recorrente : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.278

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – EXCEDENTE DE DUPLICATAS A RECEBER:** Caracteriza omissão de receita o valor de duplicatas a receber que ultrapassar o total das receitas de vendas, apurado em procedimento fiscal que consistiu em confrontar o total das duplicatas emitidas no período com a receita declarada pela empresa.

**TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:** Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Preliminar rejeitada  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HENPRAV TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MIANTEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



## RELATÓRIO

Contra Henprav Transportes Ltda., empresa qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls 04/09, relativo ao exercício de 1989, período-base 1988, resultante da apuração da seguinte irregularidade descrita às fls. 09 :

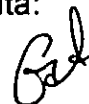
“ Foram somadas todas as duplicatas emitidas pela fiscalizada contra seus clientes e foi apurado um total de receitas no período-base de 1988 de CZ\$236.304.926,85. Entretanto, em sua Declaração de Rendimentos – Exercício Financeiro 1989/ Período-Base 1988 – Quadro 10/item 08 ofereceu à tributação como total auferido por prestação de serviços a importância de CZ\$218.413.208,00, caracterizando assim omissão de receitas operacionais.”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 09/02/93, em cujo arrazoado de fls. 14, alega em síntese o seguinte:

- 1- a declaração do Imposto de Renda foi realizada de acordo com as normas constante do manual de orientação ao contribuinte;
- 2- as informações prestadas por meio da declaração de rendimentos coincidem com as contabilizadas.

O autor do feito manifesta-se às fls. 18 pela manutenção da exigência fiscal.

Em 15 de julho de 1996 foi prolatada a Decisão nº 5.433/96 onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



“Omissão de receitas: Tributa-se como tal a diferença entre o somatório das duplicatas emitidas contra clientes, em confronto com a receita declarada”.

Cientificada em 26/10/96, AR de fls. 30-verso, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 26 de novembro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 31/38 alega o seguinte:

1- em preliminar, ser nula a decisão de primeira instância por falta de fundamentação;

2- no mérito, que os valores apurados como receita omitida não se coadunam com a realidade porque a empresa é idônea não omitindo receitas;

3- o fiscal autuante sequer observou que os lançamentos no Livro Diário, mês a mês, estão de acordo com o montante dos tributos e contribuições recolhidos mensalmente;

4- admitindo-se a hipótese de diferença no balanço anual não pode ser a empresa penalizada posto que os tributos foram recolhidos com base nos lançamentos mensais;

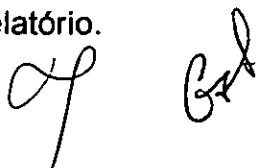
5- os tributos recolhidos estão de acordo com a soma total das duplicatas levantadas;

6- requer prazo de 10 dias para juntada de documentos que comprovam que os recolhimentos foram efetuados de acordo com os lançamentos do Livro Diário e não com o constante do balanço anual;

7- questiona a aplicação da multa de 50% por ser muito elevada, tendo em vista uma economia com taxas de inflação de 1% e a aplicação da TRD como juros de mora, não podendo ser ultrapassado o limite de 12% ao ano.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 41, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, entendo que devo rejeitá-la porque não ocorreu a falta de fundamentação alegada pela recorrente. A impugnação da empresa resumiu-se a apenas alguns parágrafos e não contestou a infração apurada pelo fisco, resumindo-se a informar que preenchia corretamente sua declaração de rendimentos. O fato detectado pela fiscalização, total de duplicatas emitidas no ano em valor superior à receita de vendas declarada no mesmo período, jamais foi contestado pela pessoa jurídica. Ademais, tendo em vista a pouca fundamentação apresentada na peça impugnatória, vislumbro que esta teve caráter meramente protelatório.

No mérito, melhor sorte não cabe a recorrente. O levantamento efetuado pela fiscalização, comparando o valor total das duplicatas emitidas no período com a receita declarada, quando pesa superior para o lado das duplicatas emitidas denota a ocorrência de vendas não registrada na contabilidade.

É cristalino, inclusive pelas definições do Direito Comercial, que a cada venda a prazo por mais de 30 dias deve ser emitida a respectiva duplicata. Ora, no mínimo, caso não haja vendas a vista ou inferiores a 30 dias, o valor da receita declarada deveria ser igual às duplicatas de vendas emitidas no período.

A empresa em sua esparsa impugnação, como também no recurso, não traz elementos de prova identificando a ocorrência de erro contábil



ou de qualquer outra natureza que pudesse esboroar a exigência fiscal. Assim, entendo que o fato foi perfeitamente detectado pela fiscalização, sendo correto o lançamento.

Vejo, também, que não tem razão a recorrente quando alega a exorbitância da multa de 50%, exigida de ofício, enquadrada legalmente às fls. 08, porque não cabe a este Conselho discutir validade de norma regularmente ingressada no mundo jurídico.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

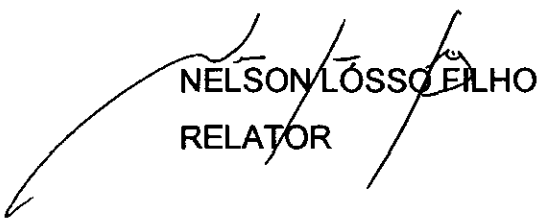
**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”**

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”, uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD da exigência, no período entre fevereiro e julho de 1991, no que exceder ao percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de agosto de 1998

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

